

APLICAÇÃO LEI 14.435, DE 4 AGO 22

“Possibilidade de liquidação de RPNP para credor diferente do empenho”

Segue o texto do dispositivo legal:

§ 6º *Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente.” (NR)*

1) Quais seriam as condicionantes previstas no § 6º, do Art. 164, da Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021, incluído pela Lei 14.435, de 4 de agosto de 2022, e quais entendimentos gerais a serem considerados para atendê-las:

a) desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado:

- Sugere-se que a desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, deve ser sempre comprovada mediante ato formal;

- Para aplicação do referido dispositivo legal, no caso de inadimplência contratual por parte do fornecedor, sugere-se que sejam aplicados todos os procedimentos necessários para a realização do cancelamento do RPNP, referentes a abertura e conclusão do Processo Administrativo, no entanto, sem a efetivação do cancelamento mencionado; e

- Ultrapassada a fase processual, com a certeza formal da extinção contratual da administração com o credor original, é que poderia ser iniciado os procedimentos relativos a viabilização da liquidação do RPNP com outro credor. Desta forma, seriam assegurados dois princípios básicos: o contraditório e ampla defesa por parte do credor original e o interesse público por parte da administração.

b) mediante justificativa formal:

- Para atendimento desta condicionante, sugere-se elaboração de um termo, assinado pelo Ordenador de Despesas e anexado ao processo da aquisição e/ou prestação de serviços existente na Seção de Conformidade dos Registros de Gestão (SCRG), conforme previsão contida na legislação vigente, referente à prestação de contas, contendo as justificativas necessárias ao entendimento de que a preservação do RPNP, aplicando-se o referido dispositivo legal, atenderá ao princípio do interesse público.

c) desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto:

- Para atendimento desta condicionante, sugere-se a utilização do modelo de termo de justificativa referenciado na letra “b)” acima, pois, com intuito de se otimizar os trabalhos a serem realizados, sugere-se que sejam inseridas

informações no modelo mencionado, que também atendessem a presente condicionante legal.

d) observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes:

- Para atendimento desta condicionante, sugere-se a utilização do modelo de termo de justificativa referenciado na letra “b)” acima, pois, com intuito de se otimizar os trabalhos a serem realizados, sugere-se que sejam inseridas informações no modelo mencionado, que também atendessem a presente condicionante legal.

2) Questionamentos gerados e propostas de linhas de ação para solução dos mesmos:

a) § 6º, do Art. 164, da Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021, incluído pela Lei 14.435, de 4 de agosto de 2022, pertence a um conjunto de diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022. Diante deste fato, seria possível a aplicação da nova medida para empenho RPNP inscrito em qualquer exercício?

- Apesar das diretrizes contidas na Lei 14.194 serem referentes a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022, os empenhos inscritos em RPNP foram realizados com base em dotações orçamentárias de anos anteriores;

- Apesar das diretrizes contidas na Lei 14.194 serem referentes a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022, existem regramentos relacionados ao planejamento de gastos, relativo ao estoque de restos a pagar ao final de 2021 líquido de cancelamentos ocorridos em 2022. Ressalta-se que o dispositivo legal refere-se a restos a pagar, abrangendo, desta forma, os processados e não processados (vide a alínea b), do inciso VI, do § 1º, do Art. 61, da Lei 14.194, de 20/08/21);

- O próprio § 6º, do Art. 164, prevê que, excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada **relativa a resto a pagar não processado, será permitida a sua liquidação**. Desta forma, está claro que o novo dispositivo legal refere-se a liquidação de empenhos elaborados com base em dotações orçamentárias de anos anteriores, pois quando se fala em restos a pagar não processado, trata-se de empenhos que foram elaborados em ano anterior ao que se pretende liquidar;

- O § 1º, do Art. 61, da Lei 14.194, prevê que o cronograma de pagamento das despesas de natureza discricionária poderá ter como referência o valor da programação orçamentária do exercício e **dos restos a pagar inscritos**, o que corrobora o entendimento de que a lei de diretrizes orçamentárias também prevê regramentos relacionados a execução de empenhos elaborados com base em dotações orçamentárias de anos anteriores à 2022;

- O § 1º, do Art. 137, da Lei 14.194, prevê que para fins do disposto nesta Lei, entende-se por execução financeira o pagamento da despesa, **inclusive dos restos a pagar**, desta forma, mais uma vez podemos perceber a ratificação do entendimento de que a Lei 14.194 também refere-se a liquidações de restos a pagar inscritos em anos anteriores à 2022; e

- Diante do exposto, a resposta do presente questionamento seria positiva, pois a Lei 14.194 trata de diretrizes para a Lei Orçamentária de 2022, no

entanto, tais diretrizes também contemplam regramentos a serem aplicados na liquidação de RPNP inscritos em exercícios anteriores. Por fim, a aplicação do novo dispositivo legal para liquidação de empenhos inscritos em RPNP, em exercícios anteriores à 2022, atende o princípio da legalidade, pois o próprio texto contido no dispositivo legal confere esta possibilidade.

b) O dispositivo legal abre a possibilidade de se liquidar um empenho inscrito em RPNP em credor diferente do inicialmente registrado. Desta forma, para executar a referida possibilidade, deverá ser utilizado o mesmo empenho, bastando-se apenas registrar o credor diferente no momento do registro da liquidação no SIAFI-WEB. O presente raciocínio está correto?

- A alteração prevista limita-se apenas ao credor a ser liquidada a despesa;

- Não existe a previsão, conforme o novo dispositivo legal, de alteração de dados do empenho que originou o RPNP. Desta forma, entende-se de que o referido empenho se manterá inalterado;

- A liquidação é realizada, atualmente, por meio do SIAFI-WEB; e

- Diante do exposto e pelo entendimento atual, a resposta do presente questionamento seria positiva, pois o novo dispositivo é bem específico, no que se refere ao que poderá ser alterado e, conforme o princípio da legalidade, a Administração só pode realizar o que está previsto em lei.

c) Caso o exposto na letra “b)” acima esteja correto, já seria possível realizar o registro da liquidação da despesa no SIAFI com credor diferente do empenho?

- Foram realizados dois testes. O 1º com utilização da situação **DSP 205** e o 2º com utilização da **DSP 222**, criada recentemente pela CCONT, cfe Msg SIAFI 2022/0859503, CCONT, de 25/08/22. No 1º foi testada a liquidação de um empenho RPNP para 01 (um) credor diferente. No 2º foi testada a liquidação do mesmo empenho para 02 (dois) credores diferentes;

- Percebeu-se que o SIAFI permitiu a liquidação de RPNP em credor diferente do empenho, utilizando-se a situação **DSP 205**, no entanto, a liquidação não se mostrou efetiva e viável, pois o sistema aplicou o favorecido do empenho na conta corrente do passivo, embora o pagamento tenha sido planejado para ocorrer para outro credor, corroborando o informado na Msg 2022/0859503, da CCONT, de 25/08/22;

- Percebeu-se que o SIAFI permitiu a liquidação de RPNP em credor diferente do empenho, utilizando-se a situação **DSP 222**, se mostrando efetiva e viável, corroborando o informado na Msg 2022/0859503, da CCONT, de 25/08/22;

- De acordo com os resultados obtidos em ambos os testes, verificou-se ser efetiva e viável a utilização da situação **DSP 222 (SIAFI-WEB)**, para liquidação de RPNP em credor diferente do empenho, e, não recomenda-se a utilização da situação **DSP 205 (SIAFI-WEB)** para execução da mesma rotina;

- Com relação ao financeiro, visualiza-se que um órgão responsável por realizar o sub-repasse de financeiro, utiliza a conta 631300000 (RP NAO PROCESSADOS LIQUIDADOS A PAGAR). Nesta conta o que se apresenta é o número do empenho e o credor favorecido existente na Nota de Empenho, no entanto, salvo outro juízo, a presente situação não é um óbice para aplicação do dispositivo legal, pois o sub-repasse do financeiro não está ligado pelo sistema ao CNPJ da futura liquidação; e

- Diante do exposto, entende-se que a resposta ao presente questionamento seria positiva, mas sugere-se adoção de outras providências julgadas cabíveis, com o objetivo de padronizar a nova medida.

d) Caso o exposto nos itens “b)” e “c)” acima estejam corretos, quais seriam os dados a serem inseridos no campo observação da Nota de Pagamento no SIAFI-WEB?

- Sugere-se o modelo de texto abaixo especificado:

“CREDOR DIFERENTE DO EMPENHO, CONFORME DECISÃO PA Nº XXX, XX/XX/22 E § 6º, ART 164 DA LEI 14.435, DE 4 AGO 2022. CONTABILIZAÇÃO DA NFS XXX, DE 01/08/2022, CONTRATO XX/2022, REFERENTE A 1ª MEDIÇÃO DA OBRA DE XXXXXX, PARA O XXXXXXXX, EM XXXXX - MT. - EMPRESA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA VIGENTES. ATESTE TEN XXXXXXXX.” (sugestão)

e) A liquidação do empenho, em credor diferente, não estaria ferindo o disposto no inciso II, do § 2º, do Art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, aonde se prevê que a liquidação da despesa terá como base a nota de empenho?

- O caput do Art. 63 prevê que “*A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor...*”

- O § 2º, do Art. 63, prevê que a liquidação terá como base a Nota de Empenho (inciso I), mas também prevê outros documentos, como o contrato, ajuste ou acordo respectivo e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (incisos I e III). Ressalta-se que o citado dispositivo não prevê tais documentos como alternativa de utilização, mas sim, salvo outro juízo, como todos sendo base para a efetivação da liquidação da despesa;

- É crível o entendimento de que o presente dispositivo legal refere-se a documentos base para propiciar, à Administração, condições para realização do ateste e liquidação da despesa;

- Aplicando-se o disposto na Lei 14.435, haverá realmente uma divergência entre um dado da Nota de Empenho e o documento de liquidação, pois o CNPJ será, salvo outro juízo diferente;

- Apesar do CNPJ poder ser diferente, o contrato não, pois para aplicação da Lei 14.435, deverão ser atendidas todas as prerrogativas legais e vigentes, existentes nas leis de licitações, para escolha do novo credor. Uma dessas prerrogativas é a elaboração de instrumento contratual;

- Poderá ocorrer casos em que não haverá necessidade de se firmar contrato, sendo a Nota de Empenho o instrumento em que o substitui;

- É lógico afirmar que os documentos comprobatórios da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, serão entregues pelo “novo” credor;

- Ocorrendo a liquidação de RPNP para credor diferente do empenho, ocorrerá um conflito de dados entre os documentos base previstos no § 2º, do Art. 63;

- Como o conflito de dados foi motivado por regramentos existentes em duas leis vigentes (Lei 14.435 x Lei 4.320), pelo princípio cronológico *lex posterior derogat legi priori*, onde é previsto que se duas normas são antinômicas e do mesmo nível, a mais recente deverá prevalecer sobre a mais antiga, entende que vale o previsto na Lei 14.435; e

- Diante do exposto, entende que a liquidação do empenho, em credor diferente, fere o disposto no inciso II, do § 2º, do Art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no entanto, tal fato não é um óbice para a execução da possibilidade gerada pelo § 6º, do Art. 164, da Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021, incluído pela Lei 14.435, de 4 de agosto de 2022 e, ainda, sugere que seja indispensável a elaboração de instrumento contratual, para ser utilizada como base da liquidação a ser executada, mesmo nos casos em que não existia contrato referente ao empenho original do RPNP.

f) Quais seriam os procedimentos e documentos necessários para escolha do novo credor a ser inserido na liquidação da despesa?

- Sugere-se que deverão ser realizados todos os procedimentos e documentos previstos pelos regramentos contidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras normas legais aplicáveis. Em resumo, a sugestão é de que a escolha e contratação do “novo” credor seja feita de forma equivalente a rotina normal da UGE, independentemente da origem do crédito, sendo referente a um crédito do exercício corrente ou de empenho de RPNP.

g) Após serem executados todos os procedimentos necessários à escolha do novo credor, deverão ser inseridas informações no novo instrumento contratual, referentes a troca de credor realizada?

- Sugere-se que deve ser inseridas as informações no instrumento contratual, com o objetivo de atender a transparência pública;

- Sugere-se o texto abaixo, a ser inserido na cláusula contratual referente a previsão orçamentária:

“Será empregado, para efetivação da liquidação e conseqüente pagamento das despesas previstas no presente contrato, além de outras fontes, o saldo existente em Restos a Pagar não Processado (RPNP) da Nota de Empenho nº XXXXNEXXXX, que possui como credor a empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ XX.XXX.XXX/XXX-XX, conforme previsão contida no § 6º, do Art. 164, da Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021, incluído pela Lei 14.435, de 4 de agosto de 2022 e Processo Administrativo nº XXXXXXXXX da (nome ÓRGÃO e UG).”

- O Processo Administrativo, contido na sugestão acima, refere-se ao mesmo em que foi formalizado a extinção contratual com o “antigo” credor; e

- entende que não haveriam óbices em se utilizar outras fontes de recursos para pagamento da despesa, em conjunto com o saldo do RPNP, desde que plenamente atendidas outras normas vigentes referente ao assunto.

h) Para a efetivação da liquidação em credor diferente do empenho, quais seriam os documentos necessários a serem elaborados, visando atender as condicionantes estabelecidas no § 6º, do Art. 164, da Lei 14.435, de 4 de agosto de 2022?

- Sugere-se que sejam elaborados e/ou concluídos, os seguintes documentos:

=> **Processo Administrativo**, concluindo pela extinção contratual com o “antigo” credor do RPNP e abrindo a possibilidade de aplicação do disposto no § 6º,

do Art. 164, da Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021, incluído pela Lei 14.435, de 4 de agosto de 2022;

=> **Todos os documentos previstos para escolha e contratação do “novo” credor**, atendendo-se ao regramento previsto pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei nº 14.133, de 2021, e por outras normas legais aplicáveis;

=> **Termo de Justificativa**; e

=> **Registros contábeis (Nota de Pagamento, Nota de Sistema e outros)** elaborados dentro do SIAFI e SIAFI-WEB.

i) A possibilidade de se liquidar um empenho inscrito em RPNP em credor diferente do inicialmente registrado, citada no referido dispositivo legal, abrange quais tipos de despesas públicas?

- É crível o entendimento de que o citado dispositivo legal aplica-se somente as despesas primárias e discricionárias, atendendo-se previsão legal contida no Inciso III, do § 1º, do Art. 64, da Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021.

j) Qual seria o limite de valor que poderia ser utilizado nas novas licitações/contratações/liquidações/pagamentos vinculados a liquidação do RPNP em credor diferente do registrado no empenho?

- É crível o entendimento de que o limite de valor, a ser utilizado na liquidação da despesa, é o limite definido para atendimento pleno da demanda, no entanto, devendo-se ser observado as seguintes situações:

=> Quando utilizado empenho de RPNP (com credor diferente ou não do empenho), o limite a ser empregado é o saldo existente do empenho na conta contábil do SIAFI nº 631100000 - RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR; e

=> Quando utilizado empenho do exercício corrente, o limite a ser empregado é o saldo existente do empenho na conta contábil do SIAFI nº 622920101 - EMPENHOS A LIQUIDAR.

k) Caso os novos procedimentos a serem realizados, para licitação e escolha do novo credor, resultarem em demanda de valor a maior do disponível em RPNP, poderá a Administração utilizar crédito do ano corrente para, somado ao valor disponível em RPNP, atender a demanda?

- O valor da demanda poderá sofrer alteração, haja vista o fato de que existirá a possibilidade da criação de novas licitações para a celebração do novo instrumento contratual;

- Existe a previsão de demandas, cuja execução ultrapassa o período de um exercício financeiro, previstas pelo programa plurianual do governo federal. Desta forma, é razoável o entendimento de que possa haver atendimento de demandas com créditos descentralizados em exercícios diferentes; e

- Diante do exposto, é crível o entendimento de que poderão ser utilizadas outras fontes orçamentárias, além do saldo disponível do empenho inscrito em RPNP, para atender a referida demanda.

l) Como poderá ser executada a substituição da empresa que foi contratada anteriormente?

- É crível o entendimento de que, após a execução do Processo Administrativo, concluindo-se pela extinção contratual com a “antiga” empresa,

abre-se a possibilidade de liquidação do empenho inscrito em RPNP para outra empresa; e

- Após a escolha da “nova” empresa, respeitando-se a legislação vigente de licitações e contratos, e de posse dos dados do Processo Administrativo, a Administração terá condições de realizar a apropriação dos dados da liquidação no SIAFI-WEB, sugerindo-se a adoção do modelo de texto já comentado na letra “d” acima, quando da elaboração da respectiva Nota de Pagamento/Nota de Sistema.

m) Poderá ser realizada a liquidação para mais de um credor?

- O novo dispositivo legal não limita a quantidade de credores “novos” a serem utilizados como favorecido na liquidação;

- Ressalta-se que, para cada credor deverá haver um instrumento contratual; e

- Diante do exposto, é crível o entendimento de que, respeitada as legislações vigentes relacionadas a escolha e contratação dos “novos” credores, não haveriam óbices em se utilizar o saldo do empenho inscrito em RPNP para liquidar despesas com credores diferentes do empenho, no entanto, tal procedimento merece ser estudado com relação a viabilidade técnica e operacional, demandando, se for o caso, solicitação de ajustes no SIAFI por parte da CCONT.